

CMU 000240-LEG 12/Mar/2021 11:08

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02, DE 12 DE MARÇO DE 2021

Inclui os artigos 123-A, 123-B, 123-C, 123-D e 123-E a Lei 2.413/93 (Código Tributário do Município).

Art. 1º Inclui os artigos 123-A, 123-B, 123-C, 123-D e 123-E na Lei n.º 2.413, de 30 de dezembro de 1993 (Código Tributário do Município), que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123-A. A Certidão Negativa demonstra a inexistência de Débitos Tributários em relação ao Sujeito Passivo.

§ 1º A requerimento do interessado será expedida Certidão Negativa de Débito Tributário que contenha todas as informações necessárias à identificação do objeto.

§ 2º As Certidões Negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas e serão fornecidas em até dez (10) dias contados da data do protocolo.

§ 3º Nos casos em que as Certidões Negativas forem disponibilizadas por meio eletrônico, estas não serão fornecidas nas formas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 123-B. As certidões serão Certidões Positivas com efeito de Negativa, quando:

I - cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

- a) moratória;
- b) depósito do montante integral;
- c) impugnação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- d) concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- e) concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- f) parcelamento;
- g) penhora efetivada no curso da cobrança executiva (ação judicial).

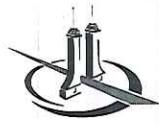
II - cujo lançamento se encontre no prazo legal de impugnação.

§ 1º A certidão de que trata este artigo terá os mesmos efeitos da certidão Negativa de Débitos.

§ 2º A certidão que for emitida resultante de Recurso Administrativo deverá conter o número do Protocolo de Impugnação.

§ 3º A certidão que for emitida com base em determinação judicial deverá conter o número do processo judicial e os fins que se destina, nos termos da decisão que determinar sua expedição.

Art. 123-C. As Certidões Negativas e Certidões Positivas com efeito de Negativa emitidas terão prazo de validade de cento e vinte (120) dias.



§ 1º As Certidões previstas nos artigos anteriores serão fornecidas condicionadas o pagamento de taxa, salvo as certidões emitidas por meio eletrônico.

§ 2º As certidões lavradas na Secretaria de Fazenda devem conter a assinatura do servidor responsável pela emissão juntamente com a do Secretário(a) de Fazenda.

Art. 123-D. A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra o Município responsabiliza pessoalmente o servidor público municipal que a expedir, pelo Crédito e juros de mora acrescidos, sem prejuízo dos danos que causar a terceiro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional, que couber.

Art. 123-E. A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito do Município, a qualquer tempo, constituir os Créditos Tributários ou não que venham a ser apurados após a sua emissão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Marcelo Lemos, em 12 de março de 2021.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem o objetivo de incluir regulamentos para emissão das certidões negativas no Município de Uruguaiana, que atualmente não tem previsão no Código Tributário Municipal.

A presente emenda tem o objetivo de desburocratizar os processos e adequar as esferas Estadual e Federal.

O Governo Federal, por meio da Medida Provisória (MP) 927, aumentou, de 60 para 180 dias, o prazo de validade da CND (Certidão Negativa de Débitos) Federal.

Certidão Negativa de Débitos da Justiça Federal tem prazo de até 6 (seis) meses a contar da data da emissão da certidão, mediante consulta ao Portal da Justiça Federal.

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas tem validade de 180 dias.

Ver. Marcelo Lemos
Bancada do PDT